



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º e 8º do art. 148 e aos arts. 155 e 156, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 1º A formação de condutores realizada exclusivamente pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, deverá ser composta, obrigatoriamente, de curso teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrado em veículos dotados de câmbio manual ou automático, de acordo com carga horária regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º O conteúdo programático do curso teórico-técnico deverá ter as seguintes matérias: legislação de trânsito, direção defensiva, noções de primeiros socorros, meio ambiente e cidadania e mecânica básica.

§ 3º O conteúdo programático do curso de prática veicular deverá cumprir As Normas Gerais de Circulação e Conduta estão no Capítulo III, abrangendo dos Artigos 26 ao 39 que tratam de regras fundamentais como o cuidado e atenção do condutor, preferência de passagem, circulação pelo lado direito da via, distância de segurança, uso de faixas e prioridades para veículos de urgência.

.....

§ 8º Os Centros de Formação de Condutores deverão contratar por meio da CLT os instrutores, em caso de prestação de serviço descontinuado a contratação pode ser feita por contrato temporário de trabalho, desde que o instrutor seja devidamente inscrito no MEI.” (NR)



“Art. 155. O processo de formação de condutor de veículo automotor deverá ser realizado pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, credenciados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e será composto, obrigatoriamente, de curso de prática de direção veicular, bem como de aprendizagem teórico-técnica, contendo em sua estrutura curricular temas de legislação de trânsito, noções de cidadania, direção defensiva, noções básicas de primeiros socorros, conceitos básicos de proteção ao meio ambiente e mecânica básica relacionados com o trânsito, de acordo com carga horária regulamentada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Nos municípios onde não houver Centros de Formação de Condutores credenciados, o órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá autorizar, por período determinado, a realização de Atendimento Especial, inclusive por instrutor autônomo, desde que vinculado a Centro de Formação de Condutores regularmente credenciado.” (NR)

“Art. 156. Os órgãos estaduais de trânsito estaduais ou do distrito federal regulamentarão as exigências de credenciamento para a prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores de acordo com a lei federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de instrutores e examinadores serão regulamentados pelo CONTRAN” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o processo de formação e habilitação de condutores, matéria diretamente relacionada à segurança pública, à saúde coletiva e à redução de sinistros de trânsito, temas que justificam o tratamento por meio de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Dados técnicos recentes indicam crescimento expressivo dos sinistros de trânsito, com elevado custo social, econômico e humano, impactando famílias,



o sistema previdenciário e a rede pública de saúde. Nesse contexto, fortalecer a formação de condutores é medida urgente e estrutural.

A emenda reconhece, em nível legal, os Centros de Formação de Condutores – CFCs como empresas responsáveis pela formação teórica e prática de condutores, conferindo segurança jurídica a um setor que há décadas investe em infraestrutura, pessoal qualificado e veículos adequados, mas que permanece vulnerável a alterações infralegais.

Além disso, autoriza expressamente a utilização de veículos com câmbio automático no curso de prática de direção veicular, compatibilizando a legislação com a realidade do mercado automotivo, no qual a maioria dos veículos novos já possui transmissão automática, incluindo veículos elétricos e tecnologias menos poluentes, alinhadas a uma mobilidade sustentável.

A proposta respeita a competência privativa da União para fixar diretrizes e bases da educação (art. 22, XIV, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que preserva o papel normativo do CONTRAN, a quem compete regulamentar carga horária, critérios pedagógicos e fiscalização.

Trata-se, portanto, de medida urgente, necessária e estrutural, voltada à proteção da vida, à qualificação da formação de condutores e à redução dos sinistros de trânsito no Brasil.

Por essas razões, solicito aos pares apoio à presente emenda.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

